

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 73-66

Assunto Instituição da Junta de Recursos Fiscais

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

**REJEITADO**  
12/12/66  
P. M. de Bragança  
SECRETARIA DA CÂMARA

Secretaria da Câmara Municipal, em 2-12-66





# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 30 de novembro de 1966.

Gabinete do Prefeito

N. CM-164/66.

*Recebido  
30-11-66  
M. Quilici*

Exmo. Sr.

JOSE DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de  
BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de passar às mãos de V. Excia. o Projeto de lei anexo, versando sobre instituição de Junta-de Recursos Fiscais.

A medida preconizada no referido Projeto, reformulando o atual Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, fundamenta-se na nova discriminação tributária nacional e, por conseguinte, está intimamente ligada com o Código Tributário Municipal, cujo projeto também está sendo enviado, nesta data, a essa Colenda Camara.

Devo salientar que o Projeto ora submetido à apreciação dessa ilustre Edilidade está calcado em modelo fornecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM - que, também, forneceu o do Código, sendo que ambos, naturalmente, foram ajustados às condições, exigências e peculiaridades de nosso município.

Por se tratar de matéria cuja vigência deve acompanhar a do Código Tributário Municipal, forçoso é que deva estar promulgada até 31 de dezembro próximo, razão por que solicito a essa digna Edilidade observe, na votação do Projeto em aprêço, o prazo estabelecido na parte final do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Dr. LOURENÇO QUILICI  
PREFEITO MUNICIPAL



Institui a Junta de Recursos Fiscais

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DE CRESTA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, - para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos, pelos contribuintes do Município, dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições pela autoridade julgadora da Prefeitura.

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pela Prefeito, - com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, sempre os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimentos dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representantes da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

*Almeida*

**REJEITADO**

Sessão 21/12/66

*[Signature]*  
SECRETARIA MUNICIPAL



Artigo 5º - Os membros da Junta perceberão, a título de gratificação, uma importância correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo da região, por sessão ordinária ou extraordinária a que comparecerem, nada percebendo pelas sessões extraordinárias que excederem ao número de 4 (quatro) por mês.

Parágrafo 1º - Ao servidor municipal integrante da Junta serão assegurados os vencimentos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, independente da gratificação prevista neste artigo.

Parágrafo 2º - O Presidente da Junta receberá, além da gratificação referida neste artigo, uma importância, mensalmente, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo da região, a título de representação.

Artigo 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título 11, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Artigo 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

## Capítulo 11

### Do Julgamento Pela Junta

Artigo 10 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá de liberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.



§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 13 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 14 - Facultar-seá a sustentação oral do recurso durante 15 (quinze) minutos.

Artigo 15 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.



## CAPÍTULO III

### Do Pedido de Esclarecimento

Artigo - 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo - 17 - O pedido de esclarecimento será distribuída ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

## CAPÍTULO IV

### Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo - 18 - O Presidente mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada do protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente,
- III - maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.

Artigo - 19 - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, da Prefeitura, para as providências de execução ou para o devido arquivamento.

Artigo - 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo - 21 - A Junta poderá representar ao Prefeito para:

- I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;





III - sugerir providências de interesse público, em assuntos - submetidos à sua deliberação.

## CAPÍTULO V

### Da Decisão Final

Artigo - 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

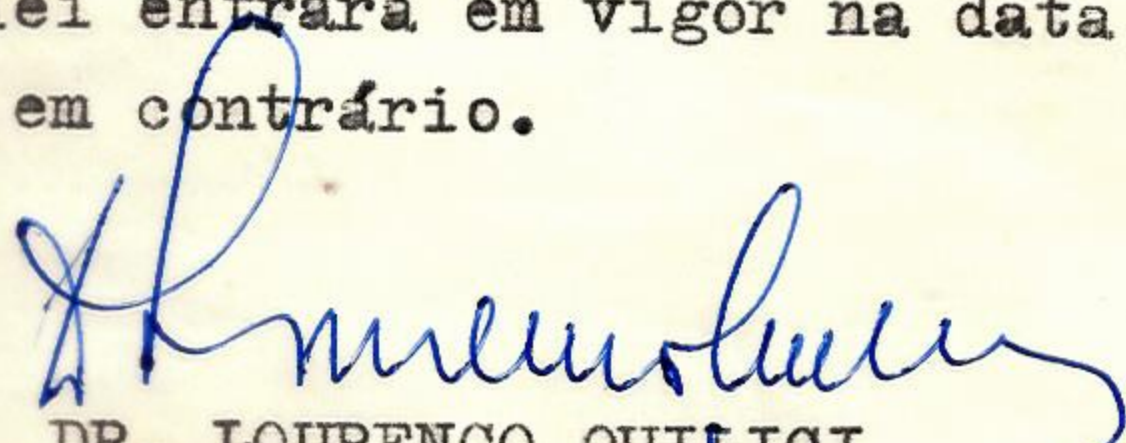
§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 5 (cinco) vezes o salário - mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

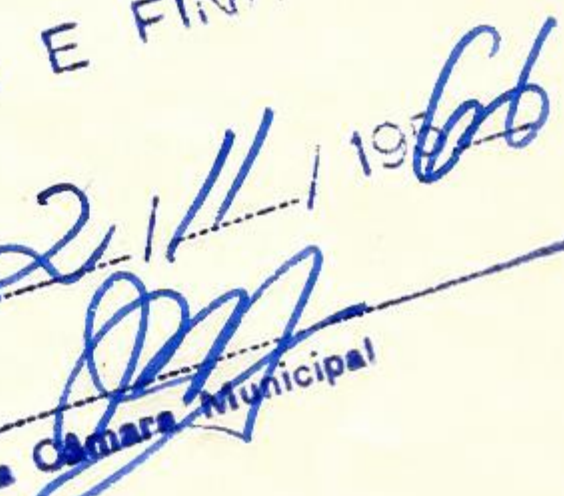
§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
DR. LOURENÇO QUILICI  
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
para os devidos fins.  
Sala das Sessões, 2/11/1966

  
Presidente da Câmara Municipal





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

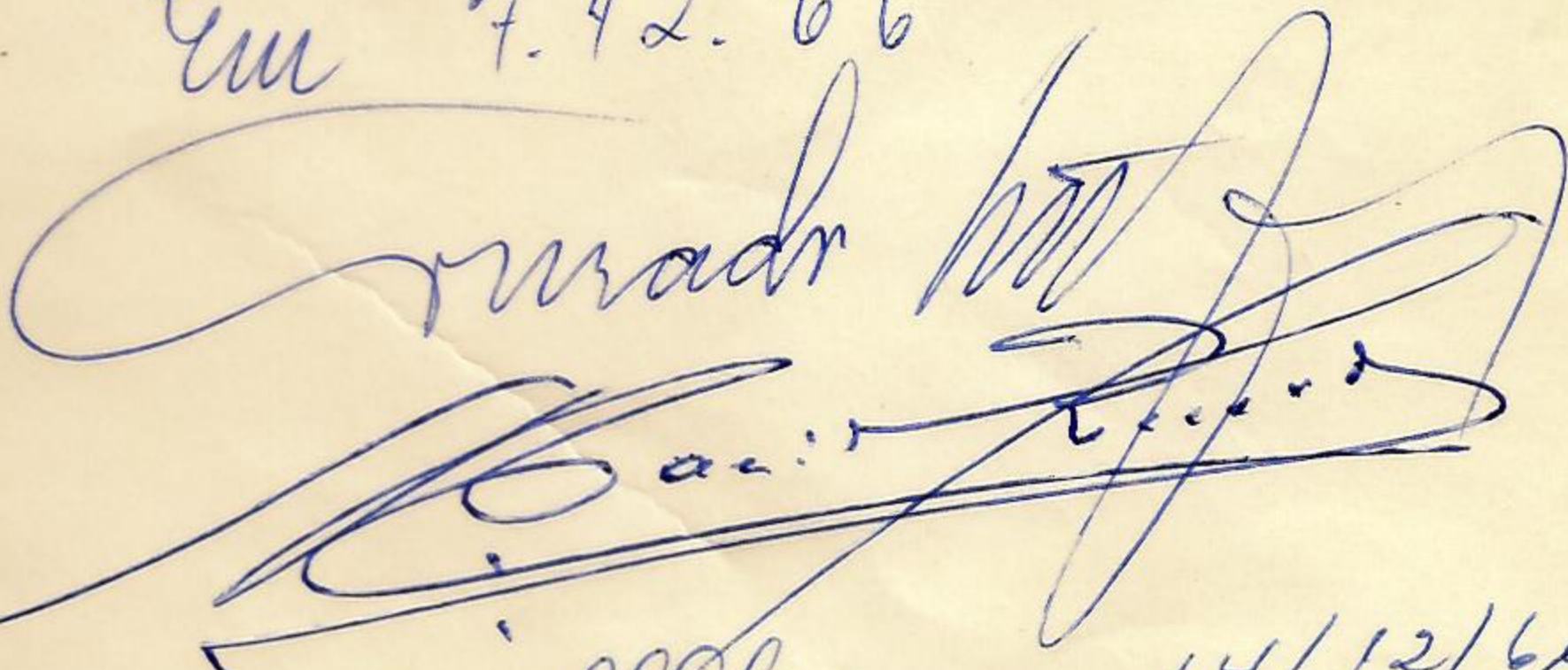
Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Parecer

O projeto visa atualizar as instituições municipais e conformá-las com os ditames de leis municipais citadas na Mensagem que o acompanha. Está calcado em norma ou minuta estudada pessoalmente que mostrará, no curso de aplicação, eventuais defeitos a merecerem reparos.

Em 7.12.66

Assinado   
Alvimar 14/12/66





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista


## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Não entendemos o porquê da pretensão do Prefeito Municipal em mudar a denominação e a estrutura do atual Tribunal Municipal de Impostos e Taxas. A finalidade é a mesma, qual seja, a de julgar processos indeferidos pelo Executivo, lançamentos, isenções etc.. Apenas, quer se mudar a estrutura, sua organização, forma de nomeação de seus membros, enfeixando o Executivo, neste último caso, a escolha dos componentes do órgão superior de recursos. Mas, se não tomamos parte na elaboração do projeto que criou o atual Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, por não pertencermos, na ocasião à Câmara, não podemos deixar de elogiar seus elaboradores por terem fornecido ao município uma organização, sinão perfeita, ~~mas~~ imutável. Apenas alguns reparos, dada a mudança dos tributos, consequência da reforma tributária, seriam aceitáveis. Mas isto teríamos que fazer através de leis adaptativas aos ~~concretos~~ <sup>casos concretos</sup>. Somos, pois pela rejeição do projeto e consequente manutenção do atual Tribunal como se encontra organizado.

Sala das sessões, em 16 de dezembro de 1966

  
(a) Hafiz Abi Chedid